

**ANEXO AO DECRETO Nº 9.191/2017**

**QUESTÕES A SEREM ANALISADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE ATOS  
NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

**RESPOSTAS**

**Diagnóstico**

**1. Alguma providência deve ser tomada?**

**Resposta:** Sim, aprovar uma Resolução alterando ato normativo anterior (Resolução SFB Nº 17, de 16/02/2022), que regulamenta o processo de parcelamento administrativo de valores inadimplidos pelas entidades concessionárias de florestas públicas federais.

Propõe-se, com a nova Resolução, excluir o artigo correspondente ao limite mínimo para assinatura de Termo de Parcelamento para quitação de valores inadimplidos, o que geraria um passivo de inadimplência, com prejuízos para a arrecadação do Serviço Florestal Brasileiro, bem como elevando o risco de execução dos contratos de concessão florestal.

**1.1. Qual é o objetivo pretendido?**

**Resposta:** Busca-se, com a nova versão apresentada para a Resolução que regulamenta o processo de parcelamento administrativo de valores inadimplidos pelas entidades concessionárias de florestas públicas federais, tornar o ato normativo mais aplicável à dinâmica das concessões florestais, evitando a formação de montante inadimplido pelos concessionários florestais e a melhoria na gestão dos riscos normativos, com a devida segurança jurídica e assertividade.

**1.2. Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?**

**Resposta:** A motivação da proposta de Resolução se encontra amplamente desenvolvida na Nota Técnica Nº 46/2022/CCOF-SFB/CGCOF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA (Processo SEI-MAPA nº 02209.001730/2020-79, documento SEI nº 22995285); em síntese, após a devida reavaliação por parte da Coordenação-Geral de Concessão Florestal da Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento (CGCOF/DCM), conclui-se que o condicionamento atual do parcelamento para o pagamento de valores inadimplidos não é aplicável à dinâmica das cobranças pela produção florestal, tendo em vista que o limite mínimo de dívida consolidada para parcelamento, estipulado em 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do Contrato (VRC), equivale, em média, ao valor devido ao poder concedente por 2 (dois) trimestres de produção da concessão florestal. Com a adoção do atual parâmetro, a concessionária só poderá solicitar parcelamento de débitos após dois trimestres de inadimplência nas suas obrigações contratuais de pagamentos ao poder concedente.

**1.3. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?**

**Resposta:** No plano fático, os pleitos de parcelamentos são avaliados, aprovados e implementados no âmbito da Resolução SFB Nº 17, de 16/02/2022; no plano jurídico, há

dúvidas dos gestores sobre a aplicação de normas abstratas, previstas nas leis de regência, em casos de pleitos de parcelamentos.

#### **1.4. Que falhas ou distorções foram identificadas?**

**Resposta:** Observado o limite mínimo estabelecido para celebração do Termo de Parcelamento de Valores Inadimplidos (TPVI), a Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento indeferiu todos os pleitos formulados pelos concessionários florestais até a presente data, vez que o valor das Parcelas Trimestrais, cujo parcelamento era solicitado pelos concessionários, representava valor inferior ao estabelecido no Art. 15, alínea "a", da Resolução SFB nº 17/2022, conforme demonstrado no Quadro 1 da Nota Técnica Nº 46/2022/CCOF-SFB/CGCOF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA..

#### **1.5. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?**

**Resposta:** i) no âmbito da ciência e da técnica, insegurança sobre os critérios de avaliação de riscos de inadimplência, para aprovação dos pleitos de parcelamentos, e sobre os algoritmos de cálculo de parcelas a serem pagas pelas entidades concessionárias; ii) no âmbito da economia e da jurisprudência, risco de formação de montante inadimplido pelos concessionários florestais, bem como elevando o risco de execução dos contratos de concessão florestal.

#### **1.6. Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema e qual é o número de casos a resolver?**

**Resposta:** Atualmente, os destinatários diretos são as entidades concessionárias de florestas públicas federais, signatárias de 21 (vinte e um) contratos de concessões florestais ativos; entretanto, esse número deverá aumentar, dramaticamente, nos próximos anos, conforme a meta de quadruplicação da área atual de florestas públicas federais concedidas atribuída ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) no Projeto Estratégico Corporativo nº 6 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (PEC/MAPA).

#### **1.7. O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema se agravará? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?)**

**Resposta:** O cenário de inadimplência financeira e contratual poderá se aprofundar, com tendência a formação de montante inadimplido, execução de garantias contratuais, prejuízos econômicos ao erário ou aos administrados.

### **Alternativas**

#### **2. Quais são as alternativas disponíveis?**

**Resposta:** 1) não editar nenhuma Resolução sobre o tema; 2) não parcelar os valores inadimplidos pelas entidades concessionárias.

#### **2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?**

**Resposta:** A Coordenação-Geral de Concessão Florestal da Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento (CGCOF/DCM), reavaliando a Resolução SFB nº 17/2022, observou que dificilmente será atingido o limite mínimo dos valores das dívidas consolidadas em cada contrato de concessão, tal qual estabelecido no Art. 15 da Resolução SFB nº 17/2022. Com a adoção de tal parâmetro, a concessionária só poderá solicitar parcelamento de débitos após dois trimestres de inadimplência nas suas obrigações contratuais de pagamentos ao poder concedente. Por este motivo, sugere-se que seja feita a alteração do Artigo 15, de modo que não sejam estipulados limites

para formalização do parcelamento de valores inadimplidos pelas entidades concessionárias de florestas públicas federais.

**2.2. Quais são os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte?** (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e à execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema envidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema).

**Resposta:** O instrumento adequado é a edição de outro ato normativo, apto a alterar a Resolução SFB Nº 17/2022, que regulamenta o processo de parcelamento de valores inadimplidos nas concessões de florestas públicas.

**2.3. Quais instrumentos de ação parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:**

2.3.1. desgastes e encargos para os cidadãos e a economia;

2.3.2. eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);

2.3.3. custos e despesas para o orçamento público;

2.3.4. efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre as metas já estabelecidas;

2.3.5. efeitos colaterais e outras consequências;

2.3.6. entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução; e

2.3.7. possibilidade de impugnação no Poder Judiciário.

**Resposta:** Parece adequada, sob todos os aspectos, a alteração do Art. 15 da Resolução SFB Nº 17/2022, de modo que não sejam estipulados limites para formalização do parcelamento de valores inadimplidos pelas entidades concessionárias de florestas públicas federais.

### **Competência legislativa**

**3. A União deve tomar alguma providência? A União dispõe de competência constitucional ou legal para fazê-lo?**

**Resposta:** Sim, o tema é de competência da União como poder concedente nas concessões de florestas públicas federais, representada pelo Serviço Florestal Brasileiro como órgão gestor; a competência do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro para editar normas em assuntos de competência do órgão está prevista no inciso III, do § 1º, art. 56, da Lei nº 11.284, de 02/03/2006.

**3.1. Trata-se de competência privativa?**

**Resposta:** Sim.

**3.2. Trata-se de caso de competência concorrente?**

**Resposta:** Não.

**3.3. Na hipótese de competência concorrente, a proposta está formulada de modo que assegure a competência substancial do Estado-membro?**

**3.4. A proposta não apresenta formulação extremamente detalhada que acaba por exaurir a competência estadual?**

**Resposta:** Não há competência estadual concorrente.

**3.5. A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo federal? Ou estaria ela afeta à iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República ou do Defensor-Geral da União?**

**Resposta:** Sim, é de competência do Poder Executivo federal.

#### **Necessidade de lei**

4. Deve ser proposta edição de lei?

4.1. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?

4.2. Por que a matéria deve ser submetida ao Congresso Nacional?

4.3. Se não for o caso de se propor edição de lei, a matéria deve ser disciplinada por decreto? Por que não seria suficiente portaria?

4.4. Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?

**Resposta (a todas as questões deste item):** Não se aplica.

#### **Reserva legal**

**5. Estão sendo utilizadas fórmulas legais excessivamente genéricas?**

**Resposta:** Não.

5.1. Configura-se violação ao princípio da legalidade?

**Resposta:** Não (ver Parecer nº 00882/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, documento nº 24381294).

5.2. Há conteúdo abdicatório ou demissionário na norma proposta?

**Resposta:** Não.

5.3. Está havendo indevida delegação legislativa?

**Resposta:** Não.

#### **Norma temporária**

6. A norma deve ter prazo de vigência limitado?

**Resposta:** Não.

6.1. Seria o caso de editar norma temporária?

**Resposta:** Não.

#### **Medida provisória**

7. Deve ser proposta a edição de medida provisória?

7.1. O que acontecerá se nada for feito de imediato?

7.2. A proposta pode ser submetida ao Congresso Nacional sob a forma de projeto de lei em regime de urgência ( [art. 64, § 1º, da Constituição](#) )?

**7.3.** Trata-se de matéria que pode ser objeto de medida provisória, tendo em vista as vedações estabelecidas no [§ 1º do art. 62](#) e no [art. 246 da Constituição](#) ?

**7.4.** Estão caracterizadas a relevância e a urgência necessárias?

**7.5.** Em se tratando da abertura de crédito extraordinário, está atendido o requisito da imprevisibilidade?

**Resposta (a todas as questões deste item):** Não se aplica.

### **Oportunidade do ato normativo**

**8. O momento é oportuno?**

**Resposta:** Sim, o momento é oportuno, pois o número de contratos de concessões de florestas públicas federais está aumentando celeremente, tendendo a agravar o desempenho do processo atual de parcelamento de valores inadimplidos caso a norma regulamentadora não seja editada.

**8.1. Quais são as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?**

**Resposta:** Não há outras situações-problema e contextos correlatos que devem ser considerados e pesquisados (ver Nota Técnica Nº 46/2022/CCOF-SFB/CGCOF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA - Processo SEI-MAPA nº 02209.001730/2020-79, documento SEI nº 22995285).

**8.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?**

**Resposta:** Não se aplica.

### **Densidade do ato normativo**

**9. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?**

**Resposta:** Sim.

**9.1. A proposta de ato normativo está isenta de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas?**

**Resposta:** Sim.

**9.2. É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?**

**Resposta:** Espera-se que não.

**9.3. Os detalhes ou eventuais alterações podem ser confiados ao poder regulamentar da União ou de outros entes federativos?**

**Resposta:** Não.

**9.4. A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:**

9.4.1. tratado aprovado pelo Congresso Nacional;

9.4.2. lei federal, em relação a regulamento; ou

9.4.3. regulamento, em relação a portaria.

**Resposta:** A norma de regência é a Lei Federal nº 10.522, de 19/07/2002, que se pretende regulamentar para aplicação nos casos de parcelamento de valores inadimplidos pelas entidades concessionárias de florestas públicas federais.

**9.5. Quais são as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?**

**Resposta:** Será afetado o regramento contido na Resolução SFB Nº 17, de 16/02/2022, publicada no DOU de 23/02/2022, Seção 1.

### **Direitos fundamentais**

**10.** As regras propostas afetam direitos fundamentais? As regras propostas afetam garantias constitucionais?

10.1. Os direitos de liberdade podem ser afetados?

10.1.1. Direitos fundamentais especiais podem ser afetados?

10.1.2. Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?

10.1.3. O âmbito de proteção sofre restrição?

10.1.4. A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?

10.1.5. Cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?

10.1.6. Cuida-se de direito individual submetido a reserva legal qualificada?

10.1.7. Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei? (Exemplo: regulação de colisão de direitos.)

10.1.8. A proposta não abusa de formulações genéricas? (Exemplo: conceitos jurídicos indeterminados.)

10.1.9. A fórmula proposta não se afigura extremamente casuística?

10.1.10. Observou-se o princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo?

10.1.11. Pode o cidadão prever e aferir as limitações ou os encargos que lhe poderão advir?

10.1.12. As normas previstas preservam o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo judicial e administrativo?

10.2. Os direitos de igualdade foram afetados?

10.2.1. Observaram-se os direitos de igualdade especiais? (Exemplo: proibição absoluta de diferenciação)

10.2.2. O princípio geral de igualdade foi observado?

10.2.3. Quais são os pares de comparação?

10.2.4. Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?

10.2.5. Existem razões que justifiquem as diferenças decorrentes ou da natureza das coisas ou de outros fundamentos de índole objetiva?

10.2.6. As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?

10.3. A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?

10.3.1. Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?

10.3.2. A proposta pode afetar ato jurídico perfeito?

10.3.3. A proposta contém possível afronta à coisa julgada?

10.3.4. Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança? (Exemplos: institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais.)

10.3.5. Seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?

**Resposta (a todas as questões deste item):** Não, pois o regime vigente não é regulamentado; questões de direito sobre a proposta normativa em tela foram amplamente avaliadas no **Parecer nº 00882/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 24381294), de 04/10/2022**, homologado pelo Despacho nº 019375/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (24381354), de 07/10/2022.

### **Norma penal**

11.1. Trata-se de norma de caráter penal?

11.1.1. O tipo penal está definido de forma clara e objetiva?

11.1.2. A norma penal é necessária? Não seria mais adequado e eficaz a previsão da conduta apenas como ilícito administrativo?

11.1.3. A proposta respeita a irretroatividade?

11.1.4. A pena proposta é compatível com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico?

11.1.5. Tem-se agravamento ou melhoria da situação do destinatário da norma?

11.1.6. Trata-se de pena mais grave?

11.1.7. Trata-se de norma que gera a despenalização da conduta?

11.1.8. Eleva-se ou reduz-se o prazo de prescrição do crime?

**Resposta (a todas as questões deste item):** Não se aplica.

### **Norma tributária**

12. Pretende-se instituir ou aumentar tributo? Qual é o fundamento constitucional?

12.1. Está sendo respeitado a estrita legalidade tributária de que trata o [art. 150, caput, inciso I, da Constituição](#) ?

12.2. Há definição clara de todos os elementos da obrigação tributária? Qual a hipótese de incidência, a base de cálculo, o sujeito passivo e as consequências no caso de não pagamento ou de pagamento em atraso?

12.3. A lei afeta fatos geradores ocorridos antes de sua vigência (lei retroativa)?

12.4. A cobrança de tributos será realizada no mesmo exercício financeiro da publicação da lei?

12.5. O princípio da imunidade recíproca está sendo observado?

12.6. As demais imunidades tributárias foram observadas?

12.7. Há disposição que assegure o princípio da anterioridade (cobrança somente a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação) e o princípio da anterioridade especial (cobrança apenas após noventa dias, contados da data da publicação)?

12.8. No caso de imposto instituído ou majorado por medida provisória, foi observado que o ato só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se aprovada a medida provisória até o último dia daquele exercício em que foi editada?

12.9. O tributo que se pretende instituir tem caráter confiscatório?

12.10. No caso de taxa, cuida-se de exação a ser cobrada em razão do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível prestados ou postos à disposição do contribuinte? Há equivalência razoável entre o custo da atividade estatal e a prestação cobrada?

**Resposta (a todas as questões deste item):** Não se aplica.

### **Norma de regulação profissional**

13. Existe necessidade social da regulação profissional?

13.1. Quais danos concretos para a vida, a saúde ou a ordem social podem advir da ausência de regulação profissional?

13.2. A limitação para o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” ([art. 5º, inciso XIII, da Constituição](#)), é realmente necessária?

13.3. As exigências de qualificação profissional ou de registro em conselho profissional decorrem de necessidade da sociedade ou são tentativa de fechar o mercado?

13.4. É necessária a inscrição em conselho profissional?

13.4.1. Precisa-se criar novo conselho profissional? Não bastaria aproveitar a estrutura de conselho profissional já existente?

13.4.2. O conselho profissional exercerá efetiva fiscalização do trabalho prestado pelos inscritos ou se limitará ao controle formal do registro?

13.5. Há clareza na delimitação da área de atuação privativa da profissão regulamentada? Não se está incluindo atividades que podem ser exercidas por outras profissões regulamentadas ou por qualquer pessoa?

13.6. Com quais outras profissões, regulamentadas ou não, há possibilidade de conflito de área de atuação? Esse conflito poderá causar dano ao restante da sociedade?

**Resposta (a todas as questões deste item):** Não se aplica.

### **Compreensão do ato normativo**

**14. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?**

**Resposta:** Sim, pois não houve manifestações contrárias na consulta pública.

**14.1. O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos?**

**Resposta:** Sim, pois não houve manifestações contrárias na consulta pública.

**14.2. Os destinatários da norma podem entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?**

**Resposta:** Sim, a linguagem é acessível ao público a que se destina.

### **Exequibilidade**

**15. O ato normativo é exequível?**

**Resposta:** Sim.

**15.1. Por que não se renuncia a novo sistema de controle por parte da administração pública federal?**

**Resposta:** Porque envolve uma questão fiscal muito importante, relativa ao processo de arrecadação de receitas da União.

**15.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?**

**Resposta:** Sim.

**15.3. As disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas podem ser aplicadas com os meios existentes?**

**Resposta:** Questão não compreendida.

**15.4. É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?**

**Resposta:** ver Parecer nº 00882/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 24381294), de 04/10/2022.

**15.5. Por que não podem ser dispensadas:**

15.5.1. as regras sobre competência e organização;

15.5.2. a criação de novos órgãos e comissões consultivas;

15.5.3. a intervenção da autoridade;

15.5.4. as exigências relativas à elaboração de relatórios; ou

15.5.5. outras exigências burocráticas?

**Resposta:** Porque estão todas previstas na norma de regência de parcelamento de valores inadimplidos (Lei nº 10.522, de 19/07/2002) e na norma de regência de concessões de florestas públicas (Lei nº 11.284, de 02/03/2006).

**15.6. Quais órgãos ou instituições devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?**

**Resposta:** Apenas o Serviço Florestal Brasileiro, órgão gestor de concessões de florestas públicas federais.

**15.7. Quais conflitos de interesse o executor da medida terá de administrar?**

**Resposta:** Nenhum. A proposta em análise, conforme o Decreto nº 10.411/2020, caracteriza-se com um ato normativo de baixo impacto (Inciso II do Art. 2º) pois: a) não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; b) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e c) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

## **15.8. O executor das medidas dispõe da necessária discricionariedade?**

**Resposta:** Não deve haver discricionariedade no processo de parcelamento de valores inadimplidos pelas entidades concessionárias, uma vez que existe uma lei de regência (Lei nº 10.522, de 19/07/2002) e a gestão discricionária de um processo de arrecadação de receitas da União poderia resultar em crimes previstos em várias normas brasileiras, inclusive as de gestão fiscal.

## **15.9. Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?**

**Resposta:** A autoridade incumbida de executar as medidas é o próprio titular da Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro (DCM/SFB), o responsável pela proposta normativa.

## **15.10. A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?**

**Resposta:** Observado o limite mínimo estabelecido para celebração do Termo de Parcelamento de Valores Inadimplidos (TPVI), a Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento indeferiu todos os pleitos recebidos até a presente data, vez que o valor das Parcelas Trimestrais, cujo parcelamento era solicitado pelos concessionários, representava valor inferior ao estabelecido no Art. 15, alínea "a", da Resolução SFB nº 17/2022, conforme demonstrado na Nota Técnica Nº 46/2022/CCOF-SFB/CGCOF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA (SEI 22995285).

## **Análise de custos envolvidos**

16. Existe relação equilibrada entre custos e benefícios? Procedeu-se a análise?

16.1. Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma?

16.1.1. Que gastos diretos terão os destinatários?

16.1.2. Que gastos com procedimentos burocráticos serão acrescidos? (Exemplo: calcular, ou, ao menos, avaliar os gastos diretos e os gastos com procedimentos burocráticos, incluindo verificação do tempo despendido pelo destinatário com atendimento das exigências formais)

16.2. Os destinatários da norma, em particular as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, podem suportar esses custos adicionais?

16.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Quais são as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?

16.4. Quais são as despesas indiretas dos entes públicos com a medida? Quantos servidores públicos terão de ser alocados para atender as novas exigências e qual é o custo estimado com eles? Qual o acréscimo previsto para a despesa de custeio?

16.5. Os gastos previstos podem ser aumentados por força de controvérsias judiciais ou administrativas? Qual é o custo potencial com condenações judiciais e com a estrutura administrativa necessária para fazer face ao contencioso judicial e ao contencioso administrativo?

16.6. Há previsão orçamentária suficiente e específica para a despesa? É necessária a alteração prévia da legislação orçamentária?

16.7. Há compatibilidade entre a proposta e os limites individualizados para as despesas primárias de que trata o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) ?

**Resposta (a todas as questões deste item):** Não se aplica; trata-se, nesta proposta de Resolução, apenas de regulamentação da aplicação da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, nos processos de parcelamento de valores inadimplidos pelas entidades concessionárias de florestas públicas federais. Portanto, qualquer análise da relação entre custos e benefícios de parte a parte deve ser remetida à análise apresentada no processo histórico de aprovação dessa norma de regência.

### **Simplificação administrativa**

**17. O ato normativo implicará redução ou ampliação das exigências procedimentais?**

**Resposta:** Redução, algumas conforme as recomendações da CONJUR/MAPA expressas no Parecer nº 00882/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 24381294), de 04/10/2022.

**17.1. Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades podem ser simplificados?**

**Resposta:** No caso, os requisitos são bastante simples, consistindo apenas de informações que deverão ser enviadas ao órgão gestor das concessões de florestas públicas federais mediante o preenchimento de um requerimento padrão.

**17.2. Qual a necessidade das exigências formuladas? Qual o dano concreto no caso da dispensa?**

**Resposta:** As exigências são necessárias e sua dispensa acarretaria o descontrole administrativo do processo de parcelamento e da arrecadação de valores inadimplidos, com tendência a causar prejuízos ao erário.

**17.3. Quais os custos que os atingidos pelo ato normativo terão com as exigências formuladas?**

**Resposta:** 1) eventual elevação dos valores das garantias contratuais até o limite de endividamento no parcelamento; 2) pagamento de multas de mora por inadimplência, com base na Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

**17.4. Qual será o tempo despendido pelos particulares com as exigências formuladas? O que pode ser feito para reduzir o tempo despendido?**

**Resposta:** O mesmo tempo atualmente despendido para elaboração de um requerimento para o parcelamento de valores inadimplidos endereçado ao órgão gestor das concessões; no âmbito do órgão gestor, nada pode ser feito, pois o procedimento é previsto na Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

**17.5. As exigências formuladas são facilmente compreensíveis pelos atingidos?**

**Resposta:** Sim.

**17.6. Foram observadas as garantias legais de:**

17.6.1. não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório ( [art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#) )?

17.6.2. não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes ( [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#) )?

17.6.3. não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público ( [art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999](#) , e [inciso XV do caput do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#) )?

17.6.4. obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias ( [art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999](#) )?

**Resposta:** Sim, considerando-se que deverão ser aplicados também os preceitos expressos na Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

### **17.7. O interessado poderá cumprir as exigências por meio eletrônico?**

**Resposta:** Sim.

#### **17.7.1. Os sistemas eletrônicos utilizados atendem os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil?**

**Resposta:** São utilizados, atualmente, o sistema de correio eletrônico e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que presumidamente atendem a esses requisitos tecnológicos.

#### **17.7.2. Na hipótese de dificuldade no uso ou de os meios eletrônicos não atenderem os requisitos da ICP-Brasil, está garantida a possibilidade de realização das formalidades por meio físico?**

**Resposta:** Sim.

### **Prazo de vigência e de adaptação**

#### **18. Há necessidade de *vacatio legis* ou de prazo para adaptação da administração e dos particulares?**

**Resposta:** Não.

#### **18.1. Qual o prazo necessário para:**

18.1.1. os destinatários tomarem conhecimento da norma e analisarem os seus efeitos?

18.1.2. a edição dos atos normativos complementares essenciais para a aplicação da norma?

18.1.3. a administração pública adaptar-se às medidas?

18.1.4. a adequação das estruturas econômicas de produção ou de fornecimento dos produtos ou serviços que serão atingidos?

18.1.5. a adaptação dos sistemas de informática utilizados pela administração pública ou por particulares?

**Resposta:** a CONJUR/MAPA, no Parecer nº 00882/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 24381294), de 04/10/2022, recomendou uma redação adequada ao parágrafo da Resolução que trata do prazo para entrada em vigor dessa norma (*in litteris*, com destaques nossos):

*Item 60. Esta Resolução entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.*

**18.2. Qual a redução de custos possível para a administração pública e para os particulares se os prazos de adaptação forem ampliados?**

**Resposta:** Estima-se o risco de retorno da situação de inadimplência, constatada em anos anteriores, com prejuízos para a arrecadação do Serviço Florestal Brasileiro, bem como elevado risco de execução dos contratos de concessão florestal.

**18.3. Qual é o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras?**

**Resposta:** Considerando a insegurança jurídica a ser superada, as novas regras devem ser aplicadas o mais celeremente possível.

**18.4. Para o cumprimento da nova obrigação, foi especificado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou prazo especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos [§ 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) ?**

**Resposta:** Não se aplica.

### **Avaliação de resultados**

**19. Como serão avaliados os efeitos do ato normativo?**

**Resposta:** No processo de elaboração do Relatório de Gestão de Florestas Públicas (RGFP), com periodicidade anual.

**19.1. Qual a periodicidade da avaliação de resultados do ato normativo?**

**Resposta:** Anual, inclusive mediante monitoramento da arrecadação à conta de parcelamentos de valores inadimplidos celebrados em cada ano.

**19.2. Como ocorrerá a reversão das medidas em caso de resultados negativos ou insuficientes?**

**Resposta:** Com outra Resolução do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro, que poderá alterar ou revogar a aprovada Resolução em tela.